



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.796 - SP
(2017/0104880-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE
S/A - ECONORTE**
**ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S) -
SP315285**
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
**INTERES. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
>25ªSSJ>SP**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante a ausência de preparo, a ora agravante opôs Embargos de Declaração questionando unicamente a impossibilidade de majoração da verba honorária, no caso, não tendo se manifestado acerca do argumento trazido no presente Agravo Interno (interposto após a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração), qual seja, o de que "a ECONORTE foi surpreendida com a decisão que julgou deserto seu recurso especial porque supostamente não teria comprovado o início e o fim do término do movimento grevista – motivo novo e diferente daquele que justificou a sua intimação anterior".
2. Assim, não se pode conhecer da irresignação, em vista da preclusão operada.
3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 24 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.796 - SP
(2017/0104880-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE**
ADVOGADOS : **MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037**
 JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S) - SP315285
AGRAVADO : **CARLOS AUGUSTO DE MELO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP**
INTERES. : **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Quando do recebimento do Agravo em Recurso Especial pela D. Relatora, Min. LAURITA VAZ, ela afirmou que “o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento”, razão pela qual intimou a ECONORTE para recolher referidas custas de preparo, em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso.

Diante do evidente equívoco desta afirmação – afinal, a ECONORTE comprovadamente instruiu seu recurso especial com o respectivo comprovante do pagamento das custas, a ECONORTE informou para a Min. Relatora em quais folhas dos autos esses documentos poderiam ser encontrados (nas fls. 211-212).

Ainda assim, a ECONORTE se dispôs a dar “cumprimento ao referido despacho, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, apresentando, assim que intimada, o comprovante de recolhimento, em dobro, das custas necessárias à interposição de recurso especial” caso as custas outrora recolhidas não fossem admitidas.

Após o fazê-lo, contudo, a ECONORTE foi surpreendida com a decisão que julgou deserto seu recurso especial porque supostamente não teria comprovado o início e o fim do término do movimento grevista – motivo novo e diferente daquele que justificou a sua intimação anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.796 - SP
(2017/0104880-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.9.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante a ausência de preparo, o ora agravante opôs Embargos de Declaração questionando unicamente a impossibilidade de majoração da verba honorária, no caso, não tendo se manifestado acerca do argumento trazido no presente Agravo Interno (interposto após a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração), qual seja, o de que "a ECONORTE foi surpreendida com a decisão que julgou deserto seu recurso especial porque supostamente não teria comprovado o início e o fim do término do movimento grevista – motivo novo e diferente daquele que justificou a sua intimação anterior".

Assim, não se pode conhecer da irresignação, em vista a preclusão operada.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0104880-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.101.796 /
SP**

Números Origem: 00008459420164036323 00105559520164030000 105559520164030000 201603000105551
8459420164036323

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO E OUTRO(S) - SP315285
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INTERES. : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO E OUTRO(S) - SP315285
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INTERES. : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.